



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725958/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.839 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente BOM SUCESSO AGROINDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APURADOS E OS RECOLHIDOS/CONFESSADOS.

Correta a lavratura de auto de infração para exigência de diferenças de tributos apurados e informados pelo contribuinte no Dacon, mas que não foram confessados na DCTF, tampouco integralmente recolhidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APURADOS E OS RECOLHIDOS/CONFESSADOS.

Correta a lavratura de autos de infração para exigência de diferenças de tributos apurados e informados pelo contribuinte no Dacon, mas que não foram confessados na DCTF, tampouco integralmente recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS.

A peça recursal mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

Trata o presente processo de impugnação (fls. 695 a 707) contra auto de infração lavrado para efetuar lançamento de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins relativos ao período de apuração de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após realização de procedimento fiscal restou comprovado pela autoridade fiscal que a impugnante apurou e informou débitos de PIS e Cofins no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), porém não declarou tais débitos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensais (DCTF). As diferenças apuradas pela fiscalização encontram-se resumidas na planilha “Demonstrativo Diferença Apurada PIS Dacon x DCTF 2012” e “Demonstrativo Diferença Apurada Cofins Dacon x DCTF 2012” (fls. 672 a 673).

Em 04/03/2015, a recorrente foi intimada a esclarecer as diferenças entre o Dacon e a DCTF apontadas pela fiscalização, bem como apresentar planilha demonstrativa da apuração mensal das contribuições e contas contábeis que deram origem aos respectivos valores no exercício de 2012, conforme Termo de Constatação Fiscal às folhas 2 a 7.

Em 16/04/2015, a impugnante foi novamente intimada a apresentar os itens solicitados pelo Termo de Constatação Fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2 às folhas 98 a 101.

Em 09/06/2015, a recorrente foi reintimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3, às folhas 102 a 109, a apresentar as informações solicitadas pelo Termo de Constatação Fiscal, no entanto, nada foi apresentado a fiscalização.

Tal situação acarretou na lavratura do auto de infração para lançamento dos valores apresentados no Dacon e não informados na DCTF, gerando recolhimento a menor de PIS e Cofins no exercício de 2012. O montante total do auto de infração foi de R\$ 5.794.871,13, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A impugnação apresentada pela interessada defende, em síntese, que:

- o auto de infração seja declarado nulo;
- houve mero erro formal no preenchimento do Dacon, e que tal erro foi devidamente corrigido por meio da retificação do referido demonstrativo, conforme documentos anexados (Doc. Anexo 03 às folhas 709 a 720);
- o montante realmente devido são os valores apresentados e recolhidos conforme DCTF e não conforme o Dacon;
- parte dos créditos aproveitados no período fiscalizado deixou de ser escriturado no Dacon, e por isso apresentou saldo devedor superior ao montante recolhido;
- apresenta planilha que demonstra a origem dos créditos aproveitados decorrentes de operações passíveis de creditamento (Doc. Anexo 04 às folhas 721 a 732);
- cita jurisprudência do CARF e Receita Federal que corroboram seu entendimento no sentido de que erro no preenchimento de obrigação acessória não pode acarretar ônus ao contribuinte;
- sejam procedidas diligências para que sejam verificados os valores efetivamente devidos; e
- que não foi capaz de apresentar os documentos solicitados durante a fiscalização por falta de tempo hábil e requer a juntada de tais documentos como produção de provas.

A DRJ Salvador, em sessão realizada em 31/10/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APURADOS E OS RECOLHIDOS/CONFESSADOS.

Correta a lavratura de autos de infração para exigência de diferenças de tributos apurados e informados pelo contribuinte no Dacon, mas que não foram confessados na DCTF, tampouco integralmente recolhidos.

DACON. RETIFICAÇÃO.

A retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) após o início do procedimento fiscal não produz efeitos.

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 08/11/2018, apresentou em 06/12/2018 o recurso voluntário de fls. 779/785, por meio do qual alega que a autuação combatida decorre de erro de preenchimento no Dacon, hipótese em que deve a autoridade julgadora se guiar pelo princípio da verdade material, diligenciando ativamente pela realidade dos fatos. Cita posicionamentos do CARF nesse sentido.

Ao fim, pede provimento.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Inicialmente, registro que a jurisprudência desse Conselho acolhe desde há muito a necessidade de lançamento quando detectadas diferenças entre os valores constantes na DCTF - que, alicerçada no artigo 5º, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, já constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário - e demais declarações e demonstrativos, tais como DACON e DIPJ, que, por outro lado, não detêm a mesma natureza. Nesse sentido os Acórdãos nº 3301-002.716, de 09/12/2015; nº 3201-001.758, de 18/12/2014; nº 3403-003.329, de 15/10/2014; nº 3301-002.107, de 24/10/2013; e nº 3302-002.863, de 25/02/2015.

Anoto também que, nada obstante não haja qualquer normativo que, nessas situações, impeça que a autoridade fiscal promova diretamente o lançamento, sem qualquer intimação prévia ao sujeito passivo (até porque as informações que dão azo ao lançamento são prestadas pelo próprio contribuinte), a eficácia de alguns cânones que regem o processo administrativo fiscal, tais como a verdade material, o contraditório e a economia processual, demanda certa cautela por parte da autoridade lançadora consistente em confirmar a realidade fática ante a divergência entre as informações prestadas.

Por essa razão é que, na situação em que o lançamento é efetuado sem qualquer intimação prévia, mostra-se ainda mais necessário assegurar que o sujeito passivo, já em sede litigiosa, promova amplamente sua defesa e tenha pleno acesso ao contraditório, sendo dever da autoridade julgadora acolher e valorar o conjunto probatório acostado a fim de infirmar a procedência do crédito tributário impugnado.

De volta aos autos, o sujeito passivo fora intimado em 04/03/2015 (Termo de Constatação Fiscal), reintimado em 16/04/2015 (Termo de Intimação Fiscal nº 2) e novamente reintimado em 09/06/2015 (Termo de Intimação Fiscal nº 3) a esclarecer as diferenças entre o Dacon e a DCTF apontadas pela fiscalização, bem como apresentar planilha demonstrativa da apuração mensal das contribuições e contas contábeis que deram origem aos respectivos valores no exercício de 2012, e não apresentou durante o procedimento fiscal qualquer resposta à Fiscalização.

Note-se, portanto, que, entre o lançamento e o início do procedimento fiscal, a ora Recorrente dispôs de mais de 4 meses (140 dias) para prestar as informações requeridas pelo

auditor fiscal, não tendo, nesse intervalo, disponibilizado um único documento ou esclarecimento no sentido de aclarar as divergências entre o Dacon e a DCTF. A esse respeito, é de se registrar também que a autoridade fiscal, já na terceira intimação, promoveu contato telefônico para reiterar a necessidade das informações demandadas, não tendo, ainda assim, os esclarecimentos requeridos. Veja-se o que consta na descrição dos fatos (grifei):

(...)

Em 04/03/2015, a empresa fiscalizada foi intimada, através do Termo de Constatação Fiscal (TCF), lavrado em 25/02/2015, e recebido por meio de Aviso de Recebimento (A.R.) a apresentar planilha demonstrando, mês a mês, a apuração da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), informando todas as contas contábeis que deram origem aos valores da citada apuração, relativamente ao ano-calendário de 2012 e também a esclarecer as diferenças, verificadas pela fiscalização, entre os valores mensais dos débitos de PIS e COFINS constantes dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme demonstrativos, anexados ao TCF, denominados "Demonstrativo Diferença Apurada PIS Dacon x DCTF 2012" e "Demonstrativo Diferença Apurada COFINS Dacon x DCTF 2012".

Em 16/04/2015, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2 (TIF n.º 2), lavrado em 09/04/2015, a fiscalizada foi reintimada a apresentar resposta a todos os itens (1 a 4) constantes do Termo de Constatação Fiscal (TCF), por ela recebido em 04/03/2015.

Em 09/06/2015, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 3 (TIF n.º 3), lavrado em 01/06/2015 tendo em vista que a fiscalizada, após contatos telefônicos efetuados pela fiscalização, havia manifestado interesse em apresentar resposta, acompanhada de documentos, ao TCF em tela, a Bom Sucesso Agroindústria Ltda foi reintimada a apresentar resposta a todos os itens (1 a 4) constantes do Termo de Constatação Fiscal. **No entanto, mesmo depois de contactada por telefone pela fiscalização, que reiterou a necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos que permitissem ao fisco verificar e apurar os valores dos débitos de PIS e COFINS da empresa, relativos ao ano-calendário de 2012, nada foi apresentado pela interessada à fiscalização até a lavratura do presente.**

(...)

Desta feita, é evidente que não se pode imputar à autoridade fiscal qualquer descumprimento do seu poder-dever de diligência em busca da verdade material. As informações dos autos demonstram justamente o oposto, que durante o procedimento fiscal – e mesmo em sede contenciosa, como à frente exponho – o sujeito passivo atuou com manifesta desídia em relação ao procedimento fiscal e à questão aqui examinada, haja vista a cabal falta de atendimento a intimação e a ausência de qualquer lastro probatório das alegações constantes na impugnação e no voluntário.

A esse respeito, em sede recursal a Recorrente alega que as diferenças decorrem de créditos da não-cumulatividade não registrados no Dacon, isto é, que não há divergência na apuração da base de cálculo das contribuições, residindo a parcela controversa desses autos nos

créditos não escriturados. No entanto, se limita a trazer uma planilha de reapuração das contribuições, sem qualquer documento fiscal ou registro contábil que, ao menos minimamente, sinalize a existência material dos alegados créditos.

Assim, não se desincumbiu do ônus de fornecer um lastro probatório mínimo para o crédito vindicado, seja perante o colegiado de primeira instância, conforme inclusive restou expressamente consignado pelo i. relator, seja em sede de voluntário, conduta essa última que considero ainda mais grave diante das razões de decidir do acórdão recorrido, no qual expressamente restou consignada a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão julgador - instruir as suas peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015.

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a legislação tributária consagra o princípio da busca da verdade material, facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da matéria.

A adoção do procedimento acima mencionado objetiva, única e exclusivamente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à demonstração probatória que a cada um compete. Nesse sentido é a lição de Paulo Celso B. Bonilha:

“(…) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.”
(Da Prova no Direito Administrativo Tributário , 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, p. 77 e 78)

Isto posto, ante a manifesta carência probatória, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-011.839 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.725958/2015-99